



Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI Nº 4.237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a proibição da queima da palha de cana-de-açúcar no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu com amparo no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica deste Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer queima da palha e cana-de-açúcar no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. Aplica-se essa proibição às plantações de cana-de-açúcar, seja de forma exclusiva por usinas ou através de arrendamento ou parceria agrícola com proprietários de terras, localizadas na zona urbana ou rural do município.

Art. 2º As usinas de álcool e açúcar instaladas no município de Ituiutaba ficam proibidas de industrializar a cana-de-açúcar de municípios que utilizam o método da queima da palha de canaviais em qualquer parte de seu território.

Art. 3º O Executivo Municipal disponibilizará atendimento direto à população para reclamação ou denúncias quanto a danos causados pela fuligem originária da queima da cana-de-açúcar.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, através de órgão competente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis pelas queimadas, ou em caso de não se apurar a responsabilidade, ser reputado solidariamente ao proprietário da terra e da cana-de-açúcar, multa correspondente ao valor de 1.000,00 (mil reais) por hectare, e o dobro na reincidência.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa na esfera administrativa, se achar necessário.

§ 2º O valor da multa estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela administração municipal através do IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º Os recursos obtidos com o pagamento das multas serão destinados:

I – 50% (cinquenta por cento) em benefício da saúde municipal, e aplicada conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

II – 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente para auxiliá-la nas atuações de fiscalização.



000208

Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 7º Fica autorizado o Município de Ituiutaba a abrir crédito especial e dotação própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de dezembro de 2013.

Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente